

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. Renzo Braz)

Cria incentivos para a instalação de geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria incentivos para a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, geração distribuída é a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 1.000 (mil) quilowatts (kW) e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica aos consumidores livres classificados conforme art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A potência instalada da geração distribuída fica limitada à carga instalada, no caso de unidade consumidora do grupo B, ou à demanda contratada, no caso de unidade consumidora do grupo A.

Art. 3º A energia elétrica injetada na rede pela unidade consumidora será deduzida do consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade.

§ 1º Caso o montante de energia mensal injetado pela unidade consumidora seja superior ao consumido, o excedente deverá ser remunerado pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia

elétrica conforme valores estabelecidos pelo Poder Executivo, desde que não ultrapassem o valor das tarifas homologadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), expressas na unidade R\$/kWh (reais por quilowatt-hora) e não contemplem tributos e outros elementos que façam parte da conta de luz.

§ 2º A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá cobrar da unidade consumidora valor referente ao custo de disponibilidade ou demanda contratada, conforme classe da unidade consumidora.

§ 3º Os valores pagos pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia conforme § 1º serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 4º O sistema de medição das unidades consumidoras com geração distribuída deve atender as especificações técnicas constantes em regulamento e serão de responsabilidade da distribuidora.

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
IX – prover recursos para a remuneração do excedente de energia elétrica gerado por unidades consumidoras a partir de geração distribuída;

.....”(NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o Brasil possui um dos maiores potenciais do mundo para produção de energia elétrica através de fontes renováveis, como solar, eólica e biomassa. Apesar disso, esse potencial não vem sendo aproveitado da melhor maneira.

Uma das principais formas de aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética é a geração distribuída, que se configura como a instalação de geradores em pequena escala instalados junto de unidades consumidoras.

Para que ocorra de fato um grande aumento na geração distribuída no país, é necessária a criação de uma política que torne viável economicamente a instalação de microgeradores nas unidades consumidoras.

Neste sentido, a ANEEL teve importante participação na edição da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que estabelece a possibilidade de compensação da energia gerada com a geração consumida das distribuidoras.

Mas essa medida não foi suficiente, pois cerca de quatro anos após a edição da Resolução apenas pouco mais de mil unidades consumidoras instalaram painéis solares em suas residências, número pequeno se comparado com o grande potencial brasileiro para energia solar.

A presente proposta permite que o excedente da energia gerada pelos consumidores seja vendido para as distribuidoras. Com isso, será criado um efetivo incentivo para a instalação de microgeradores, especialmente painéis solares fotovoltaicos, nas unidades consumidoras.

A política de incentivo à geração distribuída que permite a remuneração do excedente de energia gerado foi implementada com grande sucesso em diversos países como Alemanha e Espanha. Nesses países, observou-se um grande crescimento da capacidade instalada de geração distribuída a partir de fontes renováveis como a fonte solar.

Além de incentivar a utilização de fontes renováveis para gerar energia elétrica, a geração distribuída apresenta benefícios adicionais, como maior segurança energética e possibilidade de redução de investimentos em redes de transmissão e distribuição.

Assim sendo, convicto da importância da presente iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **RENZO BRAZ**